Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança Cível 1014859-17.2026.5.02.0000

Relator: MARCOS CESAR AMADOR ALVES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/11/2026
Valor da causa: R$ 500,00

Partes:
IMPETRANTE: ----------
ADVOGADO: ----------
IMPETRADO: Juízo da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo
TERCEIRO INTERESSADO: ----------
TERCEIRO INTERESSADO: ----------
TERCEIRO INTERESSADO: ----------
TERCEIRO INTERESSADO: ----------

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SDI-2 - CADEIRA 9
MSCiv 1014859-17.2026.5.02.0000
IMPETRANTE: ----------
IMPETRADO: JUÍZO DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1014859-17.2026.5.02.0000 – SDI-2
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR
IMPETRANTE: ----------
IMPETRADO: ATO DO MM. JUÍZO DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

LITISCONSORTES: ----------, ----------, ---------- E ----------
Ref. autos principais nº 1001760-94.2026.5.02.0059

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. ÚNICA ADVOGADA CONSTITUÍDA. AUDIÊNCIAS ANTERIORMENTE DESIGNADAS EM HORÁRIOS COINCIDENTES. JUSTO IMPEDIMENTO. ART. 362, II, DO CPC. A liminar em mandado de segurança exige, ao mesmo tempo, a relevância dos fundamentos e o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas ao final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016 /2009). As procurações revelam que a impetrante tem uma única advogada constituída. A pauta dessa advogada já estava comprometida por duas audiências designadas por outros Juízos antes do ato impugnado, em horários praticamente coincidentes com a instrução, cuja duração é imprevisível. Trata-se de impedimento objetivo, e não de mera conveniência da parte ou de organização interna do escritório. A circunstância de as Varas funcionarem no mesmo fórum não o afasta, porque não há tolerância legal para atrasos (OJ nº 245 da SBDI1 do TST). A parte não pode ser compelida a substabelecer para acomodar a pauta, pois a escolha do patrono integra o direito de defesa (art. 5º, LV, da CF). A modalidade da nova assentada cabe ao Juízo de origem (art. 765 da CLT). O perigo da demora decorre da designação da audiência para a oitiva de testemunhas, sob pena de preclusão, e o adiamento não causa prejuízo relevante ao reclamante.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS CESAR AMADOR ALVES, em 12/11/2026, às 14:56:03 - a3304eb

Liminar deferida para determinar a redesignação da audiência.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ---------- em face de ato do MM. Juízo da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo que, na audiência de 11.11.2026, indeferiu a redesignação da audiência de prosseguimento marcada para 8.12.2026, às 9h30, nos autos nº 1001760-94.2026.5.02.0059 (ID 13cf306).

Alega, em síntese, que sua única advogada constituída já tinha, no mesmo dia, duas audiências anteriormente designadas em processos nos quais a impetrante também é reclamada, ou seja, às 9h20, na 48ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº 1000781-68.2026.5.02.0048), e às 10h45, na 6ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº 1000987-14.2026.5.02.0006).

Sustenta que não está obrigada a substabelecer, pois a relação com a advogada é de confiança, as procurações não preveem substabelecimento e a medida lhe traria custos com novo advogado e novo preposto. Invoca os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 133 da CF, 362, II, do CPC, 421 do CC, 12, 22 e 24 do Código de Ética da OAB e, por analogia, o artigo 3º, § 3º, da Resolução nº 314/2020 do CNJ.

Requer, liminarmente, a retirada de pauta e a redesignação da audiência para outra data ou horário compatível, preferencialmente na modalidade telepresencial (Resolução nº 354/2020 do CNJ). Pede, ainda, a citação do reclamante e das demais reclamadas como litisconsortes passivos necessários.

É o relatório, em síntese. Passa-se, pois, à análise da liminar vindicada.

A teor do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de qualquer providência liminar em mandado de segurança pressupõe o atendimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e b) possibilidade de ineficácia da concessão definitiva da segurança (periculum in mora).

Pois bem. Do exame perfunctório das questões trazidas a lume, concluo existirem motivos a justificar o acolhimento do pedido liminar formulado no mandamus, pelos fundamentos a seguir expostos.

O artigo 362 do CPC dispõe, em uma leitura conjunta de seu caput e inciso II, ser uma faculdade do Juízo determinar o adiamento da audiência na hipótese de impossibilidade de comparecimento de "qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar".

Documento assinado eletronicamente por MARCOS CESAR AMADOR ALVES, em 12/11/2026, às 14:56:03 - a3304eb

Destarte, o requerimento de adiamento da assentada deve ser examinado com cautela e ponderação, sendo viável o seu deferimento quando, de fato, constatar-se o justo impedimento de alguém que necessariamente deveria participar, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF).

In casu, as procurações juntadas revelam que a Dra. ---------- é a única advogada constituída pela impetrante nos três processos (IDs e1c6c29, 1a4b95e e da378cc). Os instrumentos de mandato não nomeiam nenhum outro profissional.

Revelam, ainda, que as duas audiências concorrentes foram designadas antes do ato impugnado. A audiência una da 6ª Vara, em 27.8.2026 (ID 0e4ec82), e a audiência inicial da 48ª Vara, em 05.10.2026 (ID bf4ccd6). A audiência de prosseguimento perante o Juízo impetrado só foi marcada em 11.11.2026, com a pauta da advogada já comprometida.

Os horários são, na prática, coincidentes. A audiência inicial da 48ª Vara começa às 9h20, apenas dez minutos antes da instrução na 59ª Vara, às 9h30. Esta, destinada à oitiva de testemunhas, tem duração imprevisível e pode alcançar a audiência una da 6ª Vara, às 10h45, realizada sob as penas do artigo 844 da CLT.

O fato de as três Varas funcionarem no mesmo fórum, admitido na própria inicial, não afasta o impedimento. A proximidade física não permite que a advogada esteja em duas salas ao mesmo tempo, sobretudo porque não há margem legal para atrasos, conforme a OJ nº 245 da SBDI-1 do C. TST:

> "REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência."

Nesse contexto, não se trata de mera "conveniência das partes" ou de "organização interna do escritório", como constou da decisão impugnada. Tratase de impedimento objetivo, criado por designações anteriores de outros Juízos, que a advogada não escolheu e que noticiou na própria audiência.

Também não convence o fundamento de que, no início da sessão, havia outra advogada representando as reclamadas. A ata registra que a Dra. ---------- atuou somente até as 9h31, quando foi substituída pela patrona constituída (ID 13cf306). Não há, neste writ, instrumento que lhe outorgue poderes para representar a impetrante.

Ainda que o substabelecimento fosse possível, a parte não pode ser compelida a substituir a advogada de sua confiança para acomodar a pauta. A escolha do patrono integra o direito de defesa, e a lei processual já prevê a solução para o impedimento justificado, que é o adiamento do ato (art. 362, II, do CPC).

Nessa linha, a C. 2ª Turma do TST reconheceu como motivo relevante para o adiamento de sessão a existência de outra audiência designada ao único advogado da parte, à luz dos princípios da cooperação e do contraditório:

Documento assinado eletronicamente por MARCOS CESAR AMADOR ALVES, em 12/11/2026, às 14:56:03 - a3304eb

> "RECURSO DE REVISTA. (...) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO - RECLAMANTE REPRESENTADO POR UM ÚNICO ADVOGADO - PROCURADOR COM OUTRA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA A MESMA DATA E HORÁRIO - MOTIVO RELEVANTE - PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DO CONTRADITÓRIO MATERIAL - DIREITO DE SER OUVIDO. (...) O contraditório material vai além e garante do direito de ser ouvido. Na hipótese dos autos, o reclamante fez requerimento de adiamento da sessão de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho em virtude de o seu único procurador ter outra audiência designada para a mesma data e hora. (...) O pedido de adiamento da sessão de julgamento do recurso ordinário tinha por pano de fundo garantir o direito de o advogado do reclamante sustentar oralmente perante a Corte Regional, não se podendo presumir o intento protelatório do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-131584.2017.5.09.0004, 2ª Turma, Redatora Ministra Liana Chaib, Publicação em 6.9.2024)

Os demais fundamentos da inicial não alteram essa conclusão. O ato impugnado não determinou o substabelecimento nem interferiu na atuação profissional da advogada. Não há, portanto, ofensa ao artigo 133 da CF, ao artigo 421 do CC ou aos artigos 12, 22 e 24 do Código de Ética da OAB.

Igualmente, não socorre a impetrante o artigo 3º, § 3º, da Resolução nº 314/2020 do CNJ. A norma tratou, em caráter excepcional e temporário, da suspensão de prazos durante a pandemia de Covid-19, e não serve de parâmetro, nem por analogia, para a designação de audiências presenciais.

Tampouco procede a alegação de que seria necessário constituir outro preposto. Os depoimentos dos prepostos já foram colhidos, e a ata registra que as partes estarão dispensadas de comparecer à audiência de 8.12.2026. O impedimento relevante é apenas o da advogada, o que basta ao acolhimento do pedido.

Quanto à modalidade telepresencial, a definição do formato do ato insere-se na direção do processo pelo Juízo de origem (art. 765 da CLT). Não há, nesta fase, ilegalidade a corrigir quanto à realização presencial, cabendo ao Juízo impetrado definir a modalidade da nova assentada.

Nesse quadro, a prova documental revela-se suficiente para caracterizar o justo impedimento a que alude o artigo 362, II, do CPC, reputando-se presente a probabilidade do direito.

Outrossim, resta caracterizado o perigo na demora. A audiência

Documento assinado eletronicamente por MARCOS CESAR AMADOR ALVES, em 12/11/2026, às 14:56:03 - a3304eb

está marcada para 8.12.2026, às 9h30, e destina-se à oitiva de testemunhas, que as partes se comprometeram a trazer espontaneamente, sob pena de preclusão (ID 13cf306).

Mantida a data, a impetrante seria instruída sem a advogada constituída, ou esta teria de faltar a outra audiência já designada. Em qualquer cenário, haveria prejuízo ao direito de defesa (art. 5º, LV, da CF), de difícil reparação ao final.

Por outro lado, a redesignação não causa prejuízo relevante ao reclamante. Resta apenas a oitiva das testemunhas, e o adiamento afasta futura alegação de nulidade, que retardaria ainda mais a solução do litígio.

Por tais motivos, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar ao MM. Juízo da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo a redesignação da audiência de prosseguimento marcada para 8.12.2026, às 9h30, nos autos nº 100176094.2026.5.02.0059, para a próxima data disponível em pauta, na modalidade que entender adequada.

Dê-se ciência, com urgência, à D. Autoridade apontada como coatora do teor da presente decisão, notificando-a, no mesmo ato, para prestar informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Citem-se os litisconsortes passivos ----------, ----------, ----------, ---------- e ---------- para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias.

Intime-se a impetrante.

Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

GMCAA/FR

SAO PAULO/SP, 12 de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS CESAR AMADOR ALVES, em 12/11/2026, às 14:56:03 - a3304eb

MARCOS CESAR AMADOR ALVES
Desembargador do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por MARCOS CESAR AMADOR ALVES, em 12/11/2026, às 14:56:03 - a3304eb
https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26111208334070000000318866229?instancia=2
Número do processo: 1014859-17.2026.5.02.0000
Número do documento: 26111208334070000000318866229